



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.865

Recurso nº 95.425 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente NICOLETTI & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em VITÓRIA (ES)

IRPJ - FUNRURAL - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS

Indevida a apropriação do FUNRURAL à conta de resultado, quando comprovado que o ônus da contribuição ficou a cargo do produtor rural.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLETTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLEN DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 15 FEV 1990 ZENILTO HOLANDA BRAGA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ NUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/002.911/88-80
RECURSO Nº 95.425
ACÓRDÃO Nº 103-09.865
RECORRENTE: NICOLETTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/55) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fls. 44/46) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 39/40), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 24/37) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), imputando-lhe as seguintes irregularidades:

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

Redução do lucro líquido em decorrência de subavaliação do estoque de cacau em amêndoas por imputação à conta de resultados das contribuições devidas ao FUNRURAL sobre a referida mercadoria, assumidas em lugar dos produtores, conforme cálculos abaixo:

Estoque de cacau em 31.12.83,
conforme fls. 16 do Registro
de Inventário nº 02..... Cr\$ 38.633.680,00

Alíquota do FUNRURAL 2,5%
Dispositivo legal aplicado ... 965.842,00

Art. 185 do Decreto nº 85.450/80

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

L) Adição ao lucro líquido de diversas despesas imputadas à conta de resultados por se referirem a exercícios anteriores e/ou indevidas, em contrapartida com "Despesas Tributáveis" Cr\$ 9.093.921,00

(-) Prej. fiscal lançado às fls.
4 verso do LALUR Cr\$ 7.864.537,00
Lucro real a tributar Cr\$ 1.229.382,00

Dispositivo legal aplicado:

Art. 225 e 387, I do Decreto nº 85.450/80

2) Diferença e postergação do imposto de renda (parte) deste exercício para o exercício de 1986 em decorrência de subavaliação do estoque de cacau em amêndoas por imputação à conta de resultados das

contribuições devidas ao FUNRUAL sobre a referida mercadoria, assumidas em lugar dos produtores, conforme cálculos abaixo:

Cálculo da subavaliação do estoque

Estoque de cacau em 31.12.84, conforme fls. 17 do Registro de Inventários nº 02	Cr\$	389.223.119
Alíquota do FUNRURAL		2,5%
Subavaliação do estoque	Cr\$	<u>9.730.577</u>

Cálculo do imposto s/subavaliação

$9.730.577 \div 24.432.06$ (ORTN 01/85)	397,27	ORTNs
- Alíquota do imposto de renda	<u>35%</u>	
Imposto de renda sobre subavaliação do estoque	139,40	ORTNs

Cálculo do IR postergado s/subavaliação do estoque

$9.730.577 \div 80.047,66$ (ORTN 01/86)	125,55	ORTNs
Alíquota do imposto de renda	<u>35%</u>	
Imposto de renda postergado para ex. de 1986	42,54	

Cálculo da diferença do imposto de renda

Imposto de renda sobre subavaliação do estoque	139,40	ORTNs
Imposto de renda postergado para ex. de 1986	<u>42,54</u>	
Diferença de imposto de renda do ex. de 1985	96,86	ORTNs

Cálculo da multa e dos juros de mora sobre o imposto de renda postergado

Multa - 42,54 (ORNTs) X 50%	21,27
Juros de mora 42,54 (ORNTs) X 12%	5,10

Dispositivos legais aplicados:

Arts. 185, 171 e parágrafos do Decreto nº 85.450/80

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Adição ao lucro real do prejuízo compensado neste exercício, vez que foi absorvido no exercício de 1985, conforme item 1 acima e demonstrativo abaixo:

Prejuízo do exercício de 1985	Cr\$	7.864.537
Correção monetária do prejuízo de 1985 até 1986	Cr\$	<u>17.251.648</u>
Valor total da adição ao lucro real	Cr\$	25.116.185

Dispositivo legal aplicado:

Art. 387, I do Decreto nº 85.450/80."

L

A

Em sua impugnação (fls. 24/37), a contribuinte informou que recolheu os valores dos exercícios de 1985 e 1986. Afirmou, ainda, que não existiria a conta de FUNRURAL contabilizado como custo ou como despesa operacional, no exercício de 1984. Alegou, também, que o FUNRURAL estaria imputado no custo da nota fiscal. Citou jurisprudência do Conselho de Contribuintes e reportou-se ao PN CST nº 81/75. Por fim, requereu a improcedência da autuação porque, no exercício de 1984, estaria o FUNRURAL imputado no custo da mercadoria comprada e, nos demais exercícios, porque a legislação permitiria a contabilização como despesa operacional.

Informação fiscal de fls. 39/40, foi pela manutenção total do auto de infração, no que lhe seguiu, por completo a decisão de primeira instância, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls. 44/46), verbis:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Indevida a apropriação do FUNRURAL à conta de resultado, quando comprovado que o ônus da contribuição ficou a cargo do produtor rural. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso (fls. 48/55), a empresa alegou que a autoridade de primeira instância não teria examinado a documentação juntada ao processo, nem estudado o caso.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 48/55), devendo, portanto, ser conhecido.



Em primeira instância, a contribuinte já recolheu boa parte do crédito tributário lançado, especificamente quanto aos exercícios de 1985 e 1986, não se formando litígio nesses tópicos, razão pela qual, acertadamente, não foram examinados pela autoridade monocrática.

Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão à empresa, ainda mais que, agora, a nível de recurso, nem mesmo apresentou resistência ao conteúdo material da decisão singular, limitando-se a alegar falta de análise de documentos, o que, data venia, não parece ter ocorrido, haja vista que, para chegar às conclusões finais, necessariamente deve ter examinado os documentos acostados nos autos.

Por isso, adoto como razão de decidir o conteúdo da informação fiscal (fls. 39/40), aprovada "in totum" pelo Sr. Delegado, a qual peço venia para transcrever, verbis:

3. Inicialmente convém esclarecer que não foi juntada nenhuma nota fiscal ao processo.
4. No mérito, não pode prosperar o entendimento da impugnante, como de demonstrará.
5. Começemos pelo ano-base de 1983. Naquele ano a impugnante adotava o seguinte critério para contabilizar as contribuições devidas ao FUNRURAL. Lançava as aquisições de mercadoria a débito de "CACAU" em contrapartida com "FORNECEDORES, subconta em nome dos produtores. Em seguida, se não me engano no final de cada mês, debitava "Fornecedores" em contrapartida com "IMPOSTO RURAL", conta do circulante a curto prazo. Como se vê da forma de contabilizar, o ônus da contribuição não ficava a cargo da impugnante. Por isso que não há como admitir-se o pleito da impugnante quanto ao ano-base de 1983.
6. Quanto ao ano-base de 1984 também não pode prosperar o entendimento da impugnante. Com efeito, jurisprudência trazida à colação não serve de suporte à sua pretensão. Os acórdãos CSRF/01-0.097/80, 1ª C.C.. 103-04.047/81 e 101-72964/82 recomendam exatamente o que foi feito no auto de infração. Isto é, preconizam que o ônus assumido da contribuição devida ao Funrural deve ser considerada como custo de aquisição. Já o Acórdão

L

A

nº 101-82.964/82 não se presta à hipótese, eis que no ano de 1984 não houve desconto de Funrural na nota fiscal do produtor, mas a assunção do ônus pela impugnante.

7. Resta examinar o Acórdão nº 105-1.015/84, cuja ementa a seguir se transcreve:

"São dedutíveis como despesas operacionais, quando não imputadas no custo, as parcelas de contribuições para o FUNRURAL, recolhidas pelo adquirente de produtos rurais que assumiu o ônus de seu pagamento, que não importam em valor superior ao montante das contribuições que correspondam aos produtos revendidos".
(grifo nosso)

8. Diz o texto da ementa que as contribuições devidas no FUNRURAL podem ser consideradas como despesas operacionais, se não incluídas no custo, e desde que não ultrapassem o valor das contribuições incidentes sobre os produtos revendido. Ora, no caso, lançado o valor das contribuições incidentes sobre todas as compras de cacau diretamente à conta de resultados é evidente que deduziu despesas em excesso. Apesar de o procedimento não ter sido o de acordo com a boa técnica contábil, já que é de custo que se trata e não despesas, poder-se-ia admiti-lo desde que no final do período tivesse havido o cuidado de se adicionar ao estoque o valor das contribuições incidentes sobre as mercarias que permaneceram no inventário final. Não procedendo a essa retificação, a impugnante reduziu o lucro tributável indevidamente, devendo ser mantida a infração."

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR